

#1 - Alimentos Gravídicos. Indício de Paternidade. Necessidade e Possibilidade.

Data de publicação: 30/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida

Chamada

(...) “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - INSUBSISTÊNCIA DOE ELEMENTOS APRESENTADOS - CARÁTER IRREPETÍVEL DOS ALIMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Capturas de tela de aplicativos de mensagens desvinculadas de outros indícios probantes, diante de sua unilateralidade, não têm o condão de constituir-se como elemento comprobatório de vínculo de paternidade entre as partes. 2. A ausência de prova de paternidade e o caráter irrepetível dos alimentos obsta o arbitramento reclamado a título provisório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 12738351220258130000, Relator.: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 08/09/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 09/09/2025)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - INSUBSISTÊNCIA DOE ELEMENTOS APRESENTADOS - CARÁTER IRREPETÍVEL DOS ALIMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Capturas de tela de aplicativos de mensagens desvinculadas de outros indícios probantes, diante de sua unilateralidade, não têm o condão de constituir-se como elemento comprobatório de vínculo de paternidade entre as partes. 2. A ausência de prova de paternidade e o caráter irrepetível dos alimentos obsta o arbitramento reclamado a título provisório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.127382-7/001

- COMARCA DE SANTA LUZIA
- AGRAVANTE (S): P.R.O.S.

- AGRAVADO (A)(S): P.H.S.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU ÉLITO BATISTA DE ALMEIDA
RELATOR

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.O.S. contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da ação de alimentos gravídicos c/c alimentos provisórios (Processo nº 5002692-17.2025.8.13.0245), indeferiu o pedido de fixação liminar de alimentos gravídicos provisórios formulado pela agravante em face do agravado.

A decisão agravada (ID 10430199884) fundamentou o indeferimento na ausência de indícios suficientes da alegada paternidade, destacando que a concepção não se deu na constância do matrimônio e que se mostra prudente aguardar a formação do contraditório, ante a necessidade de maior dilação probatória e a dificuldade de irreversibilidade dos efeitos da medida. O Parecer do Ministério Público (ID 10411505468) na origem também opinou pelo indeferimento da liminar pelos mesmos fundamentos.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que a probabilidade do direito está caracterizada pelos indícios de paternidade apresentados, consistentes em prints de mensagens do agravado reconhecendo a paternidade e fotografia do casal, os quais, em sua visão, conferem verossimilhança à alegação e autorizam a fixação dos alimentos provisórios em sede liminar, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08.

Argumenta que o perigo de dano é evidente, pois a ausência de alimentos compromete o desenvolvimento saudável do nascituro e a integridade da gestação, especialmente considerando que se encontra em fase final da gestação (aproximadamente 35 semanas), desempregada e sem condições financeiras para arcar sozinha com as despesas.

Aduz que o argumento de irreversibilidade da medida não se sustenta, tratando-se de verba alimentar mensal e limitada.

Requer, ao final, o recebimento do agravo e a concessão de efeitoativo para fixar imediatamente os alimentos gravídicos provisórios no valor de 35% do salário-mínimo.

A liminar foi indeferida.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em ordem nº 36.

Este é o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os requisitos necessários para o conhecimento do recurso e, além disso, instrui o presente agravo de instrumento as cópias da petição inicial, da própria decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO

Vale indicar que os alimentos encontram supedâneo no poder familiar, uma vez que é imposto aos genitores o dever de sustento em relação aos filhos (art. 229 da Constituição da República c/c art. 22 da Lei n. 8.086 - Estatuto da Criança e do Adolescente), porquanto visa proteger o direito da criança e do adolescente em ter supridas as suas necessidades vitais.

Inexistindo, portanto, demonstração de relação paterno-filial entre as partes, não é possível a fixação de alimentos de pronto pelo juízo da causa, e tampouco cabe a invocação analógica da Lei n. 11.804/2008, que regulamenta os alimentos gravídicos.

No caso em julgamento, de fato, não subsiste comprovação fática da filiação entre a recorrente e o recorrido que autorizasse, ao menos provisoriamente, a fixação de alimentos em favor da recorrente. Isso porque o caso reclama na espécie prova robusta de filiação capaz de autorizar o deferimento da pensão reclamada.

Como sabido, a mulher gestante tem o direito de pleitear os alimentos que sejam necessários para cobrir suas despesas durante o período de gravidez, da concepção ao parto. São os chamados alimentos gravídicos, disciplinados pela Lei nº 11.804/2008.

Dispõe o art. 6º do referido diploma legal:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Os alimentos gravídicos referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (art. 2º, parágrafo único).

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

No caso presente, a despeito das alegações expendidas na petição do recurso não vislumbro de elementos aptos a darem suporte para o deferimento da antecipação da tutela recursal, pois malgrado a agravante informe que o agravado é pai do filho que está esperando, quando se extrai das informações carreadas nos autos, foram juntados apenas alguns prints, os quais não comprovam qualquer paternidade.

Salienta-se que, a parte não contextualizou o período da relação, de início e fim, com o período da sua gravidez, não juntou qualquer conversa com o agravado sobre a situação, que o mesmo encontra-se ciente da gravidez ou que se negou a arcar com qualquer pensão, não há qualquer ligação do agravado com a paternidade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é firme, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, DESDE QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES A RESPEITO DA PATERNIDADE. AUSÊNCIA. - A doutrina e a jurisprudência fixaram o entendimento de que, quando não demonstrada de plano a relação de parentesco, mas existirem fortes indícios da procedência do vínculo de filiação, os alimentos provisórios podem, desde logo, ser arbitrados. - As reproduções de telas de conversas travadas entre as partes pelo aplicativo Whatsapp ("printscreen" ou "screenshot") não possuem o condão de, por si só, atestarem o vínculo de paternidade, considerando, especialmente, a possibilidade de modificação/alteração de ditas telas, com a utilização de "softwares". - Inexistindo indícios verossímeis quanto à relação de parentesco entre as partes, impõe-se o afastamento do encargo alimentar provisório.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.023247-4/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022) (Sem grifos no original).

Ademais, diante da irrepetibilidade dos alimentos e da inexistência de elementos que demonstrassem a alegada paternidade, não há fundamento que sustente o arbitramento dos alimentos provisórios, porquanto o feito carece de maior dilação probatória com a realização de exame de DNA - para fins de comprovação de filiação biológica, de exame psicossocial - quanto a eventual filiação socioafetiva, ou de ambos, se assim entender o juízo de origem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas ex lege.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"